

Pº nº 1637/2025

Requerente: [REDACTED]

Requerida: [REDACTED]

SENTENÇA

Sumário:

I – Nos termos do artigo 10º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, o direito ao recebimento do preço prescreve no prazo de seis meses após a prestação do serviço;

II - Se estiverem em causa valores correspondentes a mais do que os seis meses exigíveis, sem que seja possível apurar em que período os serviços foram efetivamente prestados, o valor total deve ser dividido pelo número de meses em causa, sendo apenas devido o valor proporcionalmente apurado nesta operação;

III – Age abusivamente e de má-fé quem, sem qualquer aviso ou indicação, imputa os pagamentos feitos por referência a uma fatura pendente, a montantes alegadamente em dívida há já vários anos;

IV – As prestadoras de serviços não podem exigir o pagamento de serviços que não estiveram disponíveis durante um certo período;

I – Relatório

1 - A reclamante pretende que este Tribunal condene a reclamada a devolver-

lhe a quantia de 151,00 euros por si paga e no reembolso da quantia de 93,31 euros referente a consumos relativos ao ano de 2021 e, ainda, que este Tribunal não deve as quantias referentes aos meses de setembro e outubro de 2024 relativas ao [REDACTED]

2 - A Reclamada apresentou contestação, suscitando a sua ilegitimidade e pugnando pela improcedência da presente reclamação;

3 - A reclamada deduziu ainda pedido reconvenicional, pedindo a condenação da reclamante no pagamento de 50,78 euros;

4 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades, mas cumpre conhecer da invocada exceção de ilegitimidade da reclamada.

III - Objeto do litígio

O objeto do litígio reside na questão de saber se a reclamada tem ou não direito ao reembolso das quantias por si reclamadas, considerando uma eventual prescrição do crédito da reclamada e, ainda, se a reclamante deve à reclamada a quantia por esta peticionada.

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de eletricidade e gás natural;
- b) Em 17 de novembro de 2024 a reclamada emitiu e enviou à reclamante uma fatura no valor de 151,00 € e que se referia a consumos realizados entre 16 de outubro e 15 de novembro de 2024, a qual englobava o pagamento de 50,78 euros relativa ao [REDACTED] e, ainda, a um plano de pagamentos em curso;
- c) Em 17 de dezembro de 2024 e por referência ao período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2024, a reclamada emitiu e enviou à reclamante um a fatura no valor de 110,41 €, a qual englobava o pagamento de 25,39€ referentes ao [REDACTED] e, ainda, a referência a um plano de pagamentos em curso;
- d) Em 17 de janeiro e por referência ao período de 16 de dezembro a 15 de janeiro de 2025, a reclamada emitiu e enviou à reclamante uma fatura no valor de 92,28 €, a qual englobava o pagamento de 25,39€ referentes ao [REDACTED] e, ainda, a referência a um plano de pagamentos em curso;
- e) No dia 8 de dezembro de 2024^a requerente apresentou à ERSE uma reclamação respeitante à fatura referida em b), alegando que lhe estavam a ser cobrados dois meses do serviço [REDACTED] e que este serviço lhe tinha sido cancelado pela reclamada e que esteve dois meses sem o mesmo – Cfr. Doc. 1 junto com a reclamação;

- f) No dia 9 de novembro de 2024 foi efetuada uma alteração ao contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada – Cfr. Doc. nº 1 junto com a reclamação;
- g) No dia 27 de novembro de 2024 a reclamada enviou à reclamante um e-mail no qual reconhecia ter existido uma anomalia na faturação do [REDACTED] e que a cobrança referente ao mês de setembro de 2024 foi efetuada na fatura emitida em 17 de novembro de 2024;
- h) Nesse mesmo e-mail e sem qualquer outra informação a reclamada indicou à reclamante que devia pagar a quantia de 93,31€ até ao dia 5 de dezembro;
- i) No dia 3 de dezembro de 2025 a reclamada envio um e-mail à reclamante, indicando-lhe agora que os valores por esta pagos diziam respeito ao período de 13 de setembro a 12 de outubro de 2021;
- j) No dia 8 de janeiro de 2025 a reclamante solicitou à reclamada cópia do da fatura de 2021 no valor de 93,31 € e pediu que o valor por si pago de 93,31 € fosse alocado ao pagamento da fatura de 151,00, com exclusão dos valores referentes ao [REDACTED];
- k) Em junho de 2025 foi enviado um SMS a informar a reclamante de que lhe havia sido reduzida a potência por falta de pagamento da fatura referida em b);
- l) A reclamante teve de pagar o valor da fatura referida em b) pois de outro modo a reclamada não voltava a repor a potência inicial;
- m) Em setembro e outubro de 2024 a reclamante não pôde usufruir dos serviços incluídos no [REDACTED];
- n) As faturas emitidas pela reclamada em outubro, novembro e dezembro de 2024 não fazem referência a qualquer pagamento em atraso, assim

como o não faz a fatura referente a janeiro de 2025;

2- Dos Factos não provados:

- Que a reclamada tenha informado atempadamente a reclamante que a quantia de 93,31 dizia respeito a valores em débito por esta e relativos a 2021;
- Que a reclamante deva à reclamada quantia de 50,78 €;

3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, das declarações da Reclamante, tudo compaginado com as regras da experiência comum;

V - Do Direito

4.1. Da Exceção da ilegitimidade:

A legitimidade processual constitui um pressuposto processual relativo às partes que se afere tendo em conta a relação material controvertida, tal como ela foi configurada pelo autor.

No caso, a relação material controvertida é a que une a reclamante e a reclamada em face do contrato de fornecimento de gás entre si celebrado.

O contrato de fornecimento de eletricidade e gás não é um contrato com três partes: a distribuidora; a comercializadora e o consumidor. A aqui reclamada, enquanto comercializadora de energia será sempre responsável perante o

consumidor, mesmo que o erro ou falha possa resultar de facto ou omissão da distribuidora, sem prejuízo, obviamente, de um eventual direito de regresso. Daí que tendo em conta que é o contrato de fornecimento de energia que une as partes e tendo em conta que a causa de pedir apresentada pela reclamante assenta, precisamente, no contrato de fornecimento celebrado, temos que inexistente, no caso, ilegitimidade da reclamada.

Nestes termos e sem necessidade de mais considerações, improcede a alegada exceção de ilegitimidade.

4.2. Da Alegada prescrição:

Cremos que entre as partes foi celebrado um contrato de fornecimento de gás, contrato que tem sido qualificado como contrato de compra e venda ou como contrato atípico – Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil anotado, V. II, 3ª ed., pág. 168; por estes contratos o fornecedor obriga-se a entregar ao consumidor uma coisa corpórea (gás) contra o pagamento de uma contrapartida monetária.

Há quem entenda, porém, que estes contratos são contratos mistos de compra e venda e prestação de serviços .

No que respeita à prescrição dos créditos da reclamada, dispõe o artº 10º da Lei nº 23/96 de 26 de julho que:

“1 – O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”.

Esta norma visou a criação de mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, nomeadamente, o serviço de fornecimento de

energia elétrica e gás. Trata-se, pois, da proteção do utente com vista a evitar o risco de acumulação de dívidas e o sobre-endividamento .

Assim o prestador do serviço tem a obrigação legal do envio ao utente do serviço público essencial da fatura pormenorizada, por forma a que este possa controlar atempadamente o montante em débito e conhecer a data-limite para o seu pagamento – Cfr. o artº 9º, nº 1 da Lei 23/96;

Deste modo o prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado conta-se a partir da data em que terminar o período de faturação em causa e o direito puder ser exercido (Cfr. o artº 306, nº1 do Código Civil). Não conta, assim, a data de envio da fatura, mas sim o último dia do período mensal de referência para efeitos de faturação.

Este mesmo regime é aplicável aos acertos de faturação, ou seja, nos casos em que o utente do serviço consumir serviços de valor superior ao valor cobrado, o prestador do serviço só pode exigir o pagamento relativo aos serviços prestados nos seis meses anteriores ao momento da cobrança e se estiverem em causa valores correspondentes a mais do que os seis meses exigíveis, sem que seja possível apurar em que período os serviços foram efetivamente prestados, o valor total deve ser dividido pelo número de meses em causa, sendo apenas devido o valor proporcionalmente apurado nesta operação

Tendo em conta os factos dados como provados e o comportamento da reclamada, esta aproveitou a inépcia da reclamante e a sua boa-fé para lhe cobrar quantias referentes ao ano de 2021, sem a avisar ou informar antecipadamente de que tais valores estavam em débito. Ao imputar os pagamentos feitos pela reclamante à liquidação de uma alegada dívida do ano de 2021, agiu a reclamada com má-fé e num claro abuso de direito, pelo que terá de devolver essa quantia (93,31€) à reclamante.

Do mesmo modo e porque a reclamante esteve dois meses sem acesso aos serviços do [REDACTED], claro está que a reclamada não poderia cobrar, como fez, igualmente de forma abusiva, ao exigir o pagamento integral da fatura emitida

em 17 de novembro de 2024, a qual incluía, erradamente, o valor referente a dois meses dos serviços [REDACTED], serviços esses que, durante esse período, não estiveram disponíveis para a reclamante.

No que respeita ao pedido reconvenicional, nenhuma prova se fez dos valores alegadamente em dívida pela reclamante.

VI - Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente reclamação parcialmente procedente, condenando-se a reclamada a deve devolver à reclamante os valores de 93,31 € por esta pagos erradamente e pela reclamada abusivamente imputados ao pagamento de uma alegada dívida de 2021 e, ainda, devolver-lhe o valor de 50,78€ referentes à cobrança indevida do serviço [REDACTED], tudo no montante global de 144,09 €, acrescido de juros de mora, à taxa legal, desde a citação e até efetivo pagamento. Julga-se totalmente improcedente o pedido reconvenicional formulado pela reclamada.

Notifique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento

Vila Nova de Gaia, 27/03/2026

O Juiz Árbitro,



A. Soares Carneiro